

REVISTA

FAROL

FACULDADE ROLIM DE MOURA

ISSN Eletrônico: **2525-5908**

www.revistafarol.com.br

ISSN Impresso: **1983-1633**

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: Requisitos para caracterização do delito

Gustavo Matheus dos Santos Soares

Dr. Oscar Francisco Alves Júnior

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: Requisitos para caracterização do delito

Gustavo Matheus dos Santos Soares ¹

Dr. Oscar Francisco Alves Júnior ²

RESUMO: O presente trabalho visa demonstrar ao leitor as consequências da conduta delitiva denominada “embriaguez ao volante”, onde o agente, de livre consciência de suas atitudes, ingeriu bebida alcoólica ou usa de outra substância alucinógena e dirige seu veículo em vias públicas, ocasionando risco de perigo para si e para outros. Ademais o presente trabalho irá mostrar como o ordenamento jurídico tem tratado tal assunto, e quais são as punições cabíveis nestes casos, ao modo de tentar frear as condutas expostas, e diminuir o risco de acidentes graves no trânsito.

Palavras-chave: Bebida; Direção; Imprudência; Perigo; Punição.

DRUNK DRIVING: Requirements to characterize the offense

ABSTRACT: The present work aims to demonstrate to the reader the consequences of the criminal behavior called “drunk driving”, where the agent, free of conscience of his attitudes, drinks alcohol or uses another hallucinogenic substance and drives his vehicle on public roads, causing risk of danger to yourself and others. In addition, the present work will show how the legal system has dealt with this subject, and what are the punishments applicable in these cases, in order to try to curb the exposed conducts, and reduce the risk of serious traffic accidents.

Keywords: Drink; Direction; Recklessness; Danger; Punishment.

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Faculdade São Lucas, Campus Ji-Paraná/RO. E-Mail: gustavomatheus18@hotmail.com.

² Professor orientador, Doutor pela UNIVALI, Mestre pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), Mestre pela Fundação Getúlio Vargas (FGV RJ), Bacharel em direito pela ITE Bauru/SP, Bacharel em Teologia pela UMESP, Diretor-adjunto da Escola Nacional da Magistratura Estadual (ENAMAGES), Coordenador da Pós-graduação da Escola da Magistratura de Rondônia (Ji-Paraná), Juiz de Direito da Vara de Delitos de Trânsito. E-mail: oscarprof@ibest.com.br.com.

INTRODUÇÃO

O presente artigo traz à tona um assunto que gera diversas discussões dentro do mundo social e jurídico, de tal fato a apontar como a caracterização da conduta explanada tem sido abordada pela lei e pelas autoridades competentes. A embriaguez ao volante se tornou rotineira na sociedade, não mais é raro que as autoridades encontrem pessoas dirigindo seus veículos com suas capacidades psicomotoras alteradas, agindo assim, com imprudência no trânsito, e podendo ocasionar prejuízos para si e para outrem.

Para que este tema seja explicado de maneira ampla, a fim de que o leitor tenha uma noção geral do que se caracteriza como embriaguez ao volante, será abordado como início, como foi tratado o termo embriaguez dentro do ordenamento jurídico brasileiro ao passar do tempo, e como esse tema evoluiu com o avanço da legislação nacional.

Em qualquer sociedade desenvolvida as vias públicas de trânsito são fundamentais para o bom andamento de pessoas, mercadorias e serviços de utilidade pública, como bombeiros, médicos e policiais, e no Brasil tal fato não é diferente. Tais vias públicas devem estar em constante vigilância pelas autoridades, questão a qual, necessário se fez, a criação de uma lei específica que tratasse desse fator da sociedade, nesse sentido se fez então, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

Tendo em vista os fatores abordados, o presente artigo terá como foco o estudo da esfera administrativa e da esfera penal do CTB, ao modo de analisar a caracterização da conduta de embriaguez ao volante, tendo em vista, que tal fato é realizado por meio de equipamentos e exames que medem a quantidade de álcool por litro de sangue no corpo do infrator, e tais meios podem ser falhos ao ponto de condenar o infrator sem que este esteja realmente alcoolizado.

1. ASPECTOS GERAIS DA EMBRIAGUEZ NO DIREITO BRASILEIRO

No que diz respeito ao alcoolismo, este é datado de muito antes de haver leis que falassem sobre ele, segundo Menna Barreto (1979, p. 11), o uso de tal substância ocorre desde a época do Egito Antigo, “Há milênios os egípcios já usavam bebida inebriante, obtida da

fermentação da água da chuva e mel, enquanto nos festejos do Nilo entregavam-se a orgias alcoólicas coletivas, utilizando substância conhecida pelo nome de Trag”.

Segundo relata MASUR (1998, p. 10-11), o uso do álcool na antiguidade se dá por um simples fator, “O uso historicamente precoce do álcool deve-se, em parte, ao fato de que sua matéria-prima, o açúcar, pode ser facilmente obtida em qualquer região. Além disso, o álcool alimenta, já que em cada grama provê sete calorias”.

Para Manzini, o termo embriaguez conceitua-se como, “a intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool, cujos efeitos podem progredir de uma ligeira excitação inicial até ao estado de paralisia e coma”.

Aristóteles (1992, p. 57), traz um breve relato sobre como funcionava o tratamento penal da embriaguez na Antiguidade Clássica:

[...] punimos uma pessoa até por sua ignorância, se ela for considerada responsável pela ignorância, como quando as penalidades são dobradas, no caso da embriaguez; efetivamente, a origem da ação está no próprio homem, pois estava ao seu alcance não ficar embriagado, e a embriaguez foram a causa da sua ignorância.

Já no Brasil, tal tema não é tão recente o quanto se pensa, o tema embriaguez, no ordenamento jurídico brasileiro, tem sua primeira aparição no Código Penal do Império de 1851, conforme versa MASUR, (1988, p. 63), “Em 1851 o movimento teve sua primeira vitória importante quando o estado do Maine proibiu a venda de bebidas alcoólicas”.

O movimento a que Masur se refere era conhecido por “Movimento de Temperança”, tal movimento tinha por objetivo evitar o abuso de álcool pelos cidadãos, seguindo princípios morais, médicos, econômicos e nacionalistas, combatendo-se principalmente os destilados.

A segunda aparição histórica do que se refere a bebidas ocorreu em 1890 no Código Republicano, que trazia em seu artigo 396 o seguinte, “Embriagar-se por habito, ou apresentar-se em público em estado de embriaguez manifesta: Pena – de prisão celular por quinze a trinta dias”. Sendo assim, tal código esboçava que só o simples ato de embriagar-se poderia caracterizar a conduta típica, e com isso o agente poderia ser condenado a pena de reclusão.

Em seguida, temos o Código Penal Brasileiro de 1940, que também traz diversas hipóteses sobre a conduta típica em estado de embriaguez. Porém, o enfoque em questão não está vinculado ao agente embriagar-se em qualquer ocasião, mas sim, em uma específica, que

tem gerado diversas discussões dentro do ordenamento jurídico nacional, a direção de veículo automotor, sendo ele qualquer que seja, com livre vontade e consciência, em estado de embriaguez.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro vem tratando a prática de embriagar-se como ato que pode caracterizar a conduta delitiva de fato, ou seja, o agente mesmo embriago, poderá responder penalmente por atos praticados, mesmo que não tenha clara consciência do fato.

1.1 Embriaguez acidental

O estado de embriaguez pode ser dividido de diversas formas, sendo uma delas a acidental. A embriaguez acidental pode ser caracterizada, ainda, em duas formas de embriaguez, a pôr caso fortuito e a pôr força maior.

Na embriaguez por caso fortuito, o agente acaba se embriagando por um erro, por um desconhecimento, ou seja, o indivíduo ingere determinada bebida sem saber que esta era de cunho alcoólico, deste modo, o agente fica embriagado sem ao menos saber o motivo real de tal fato.

Já nos casos de força maior, o agente é obrigado, por quem quer que seja, a ingerir substancias embriagantes, a fim de deixa-lo em estado de total incapacidade de seus atos, tal fato, a exemplo, pode ocorrer durante uma festa, onde terceiros fazem com que outras pessoas ingiram bebidas alcoólicas sem que estas queiram realizar tal ato.

Nos casos em questão, caso haja uma ausência total do entendimento do agente durante o ato ilícito praticado mediante a ingestão de bebida alcoólica, o magistrado poderá excluir a responsabilidade do agente, alegando que este não tinha capacidade ou consciência suficiente para ter noção clara do seu ato praticado.

Porém, de outro ponto, caso o agente, tem noção do ato praticado, mesmo que em parte deste, a pena será reduzida de maneira a entender que o agente mesmo sabendo do ato, ainda o fez mediante a ingestão de bebida alucinógena.

1.2 Embriaguez não accidental

A embriaguez não accidental ocorre quando o agente, por livre e espontânea vontade, se coloca em estado de embriaguez. Tal embriaguez, ainda, pode ser dividida em três casos, sendo eles, a embriaguez voluntaria, culposa e pré-ordenada.

Na embriaguez voluntaria o agente tem a livre vontade de se embriagar, ou seja, o agente tem livre consciência do que pode ocorrer ao ingerir quantidades abusivas de bebidas alcoólicas, mas mesmo assim, as ingerem de forma continua, sem qualquer preocupação com o que possa vir a ocorrer.

Na embriaguez culposa, o agente não tem a intenção de ficar de certa forma bêbado, porém, mesmo assim, consome quantidade alcoólica suficiente para afetar suas capacidades psicomotoras, o deixando em estado de embriaguez.

E por fim, temos a embriaguez pré-ordenada, nesse caso específico, o agente ingere substancias alucinógenas, no caso em questão, o álcool, a fim de criar coragem para a pratica de ato delitivo, em resumo, o agente ingere bebidas alcoólicas para praticar determinado crime.

Embriaguez preordenada é aquela em que o agente deliberadamente se embriaga para praticar a conduta delituosa, liberando seus freios inibitórios e fortalecendo a sua coragem. Nessa forma de embriaguez apresenta-se a hipótese de *actio libera in causa* por excelência. O sujeito tem a intenção não apenas de embriagar-se, mas esta é movida pelo propósito criminoso; a embriaguez constitui apenas um meio facilitador da execução de um ilícito desejado (BITENCOURT, 2000, p. 319-320).

No caso da embriaguez pré-ordenada, o Código Penal a classifica como agravante de ilicitude, conforme pode ser observado no art. 61, II, “L”:

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
 [...]
 II – ter o agente cometido o crime:
 [...]
 L) em estado de embriaguez preordenada (BRASIL, 1940).

Com relação a tal fato, tem havido varias divergências entre as doutrinas, pois algumas alegam que a embriaguez pré-ordenada deve sim ser caracterizadora de agravante em relação ao crime, já outros doutrinadores alegam que esse quesito não deveria existir, pois o agente atua

no crime com suas capacidades psicomotoras alteradas, ou seja, o agente perde totalmente sua capacidade de compreensão de seus atos praticados.

Deve-se observa ainda, que em relação às condutas praticadas sob influência da embriaguez voluntária, culposa ou pré-ordenada, em nenhum desses três casos o agente poderá usar o meio de “embriaguez” para safar-se da conduta típica penal, devendo o agente ser condenado pela prática do ato delitivo.

1.3 Embriaguez completa e incompleta

Diante o estado de embriaguez, o agente pode se encontrar em duas hipóteses sobre tal fato, em embriaguez completa ou incompleta.

Na embriaguez completa, o agente perde totalmente a noção do que está fazendo, ou seja, ele não entende que aquele ato pode ser configurado como uma infração penal ou não, se aquilo que ele faz, é legal ou não, sendo assim, o agente fica de certa forma, inconsciente de suas atitudes e atos.

Já na embriaguez incompleta, o agente tem certa noção do que está fazendo, não perde totalmente sua capacidade de fazer ou agir, de tal modo que consegue compreender se um ato que pratica é legal ou não, se podem acarretar riscos a terceiros ou não, e assim por diante.

O professor Damásio traz uma compreensão acerca do que diz respeito a tais fases da embriaguez, quando versa o seguinte, “A embriaguez completa corresponde ao segundo e ao terceiro período (fases), sendo que neste último (período letárgico) o sujeito só pode cometer crimes omissivos ou comissivos por omissão. A embriaguez incompleta corresponde à primeira fase”.

1.4 Embriaguez Patológica

Esse tipo de embriaguez é totalmente diferente do abordado anteriormente, nesse caso específico o agente mesmo que ingira uma quantidade pequena de álcool apresenta um estado de ânimo absurdamente exagerado, com desinibições excessivas, comportamentos agressivos e condutas graves, basicamente, o agente altera totalmente suas condutas, diferenciando muito de sua personalidade quando sóbrio.

O ilustríssimo professor Genivaldo França, conceitua a embriaguez patológica, da seguinte maneira, “resulta da ingestão de pequenas doses, com manifestações intempestivas. Surpreendem pela desproporção entre a quantidade ingerida e a intensidade dos efeitos”.

Em suma, a embriaguez patológica não ocorre pela ingestão de álcool em si, mas sim pelo organismo do agente, que em determinados casos, produz efeitos não esperados pelo agente.

Geralmente as pessoas que tendem a caracterizar a embriaguez patológica são aquelas que apresentam determinado distúrbio cerebral, e nesse caso, qualquer ingestão de bebida alcoólica pode afetar tal indivíduo de forma mais grave que os demais. Porém, nada impede a caracterização de embriaguez patológica em uma pessoa normal, como já dito anteriormente, tudo depende exclusivamente do organismo da pessoa.

Sobre tal caso, Bitencourt assinala, “embriaguez patológica manifesta-se em pessoas predispostas, e se assemelha à verdadeira *psicose*, devendo ser tratada, juridicamente, como *doença mental*, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único”.

Por fim, deve-se apontar que a embriaguez patológica em muito se diferencia da embriaguez habitual, pois na patológica ocorre uma intoxicação aguda no organismo do agente, fazendo com que este, fique em estado de embriaguez sem que queira tal fato; já na embriaguez habitual, o agente por livre e espontânea vontade, por uso excessivo da substância alcoólica, fica embriagado e com sua capacidade psicomotora alterada.

2. O CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Diariamente circulam pelas vias públicas brasileiras milhares de veículos, dos mais variados tamanhos, modelos e com várias finalidades. Com base nesse fator, necessário se fez a criação de medidas protetivas e educativas de trânsito, para auxiliar os motoristas que trafegam nessas vias a manterem-se em constante movimento, de forma segura e fluente. Desta forma, surge então o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de educar motoristas por todo território nacional.

Tal fato pode ser evidenciado através da leitura do artigo 1º do CTB, que dispõe o seguinte, “O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este código”. Além de tal fato, pode-se observar ainda nesse artigo, a

clara definição de trânsito segundo o legislador, “ § 1º. “Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga”.

O CTB ainda traz em seu artigo 1º, inciso II, que o trânsito deve ser mantido seguro pelas autoridades competentes, e que este é direito de todos. Cabe aos órgãos competentes, manter um trânsito nas vias públicas, que seja fluente para ir e vir, e que não haja risco aos motoristas ou pedestres, sendo assim, tais autoridades tem tanto o dever quanto a competência para adotar quaisquer medidas que sejam necessárias para manter as vias públicas em ordem (BRASIL, 1997).

Além do mais, o referido código ainda é muito claro ao que se refere às medidas protetivas de segurança no trânsito, sendo que essas visam principalmente à defesa à vida e à saúde dos motoristas. Sendo assim, tal código traz também, medidas punitivas que devem ser adotadas em ocasiões onde a conduta do motorista ocasiona perigo tanto para ele, quanto para outros.

Deve-se abordar que ao caracterizar o crime de embriaguez ao volante deve-se fazer um adendo as suas modalidades, no caso, em quais moldes a embriaguez atual do agente ira se encaixar. O CTB traz duas vertentes acerca de tal fato, sendo elas, as medidas administrativas (infração) elencadas no art. 165, e medidas penais (crime) dispostas no art. 306 do CTB.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Diante tal fato, observa-se que pode ser considerada a embriaguez, toda diminuição dos sentidos tanto motores quanto psíquicos do indivíduo por meio da ingestão de substâncias psicomotoras como o álcool, maconha, cocaína, ou qualquer outro tipo de componente químico alucinógeno.

2.1 Das medidas administrativas

Como primeiro meio para coibir a conduta de dirigir embriagado ao volante tem-se as medidas administrativas expostas no artigo 165 do CTB, sendo que o legislador deixou claro que sua natureza é considerada como “infração gravíssima”, podendo gerar ao autor do fato, penalidades como multas e outros meios administrativos.

A primeira penalidade apresentada no referido artigo é a de multa, sendo que esta é aplicada nos moldes do art. 258, inciso I, do CTB, “Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias: I – infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três e quarenta e sete centavos)”.

Sendo assim, observando o que diz o art. 165 do CTB, percebeu-se que a multa aplicada no referido caso é de dez vezes o valor acima exposto, sendo assim, o autor do fato pagaria uma multa equivalente à quantia de R\$ 2.934,70 (dois mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos). Deve-se apontar ainda, que não somente a multa pode ser aplicada, mas também a licença de direção do agente pode ser suspensa por um período de doze meses.

Já no que diz respeito ao momento do fato, ou seja, quando o agente é abordado pela autoridade competente e é constatada sua embriaguez, as medidas administrativas aplicadas serão as de recolhimento do documento de habilitação e a retenção do veículo do autor do fato (BRASIL, 1997).

No caso da retenção do veículo, essa pode ocorrer de duas maneiras, sendo elas, a retirada do veículo ainda no local do fato, por pessoa devidamente habilitada e autorizada pelo agente, ou caso isso não ocorra, o veículo será removido a depósito fixado pelo órgão ou entidade competente.

Deve-se apontar ainda que caso o autor seja reincidente no fato, em período de até doze meses após a prática da conduta delitiva, será aplicada a penalidade de multa em dobro, ou seja, o agente poderá pagar uma multa administrativa avaliada em R\$ 5.869,40 (cinco mil oitocentos e sessenta e nove e quarenta centavos), por sua reincidência na infração de embriaguez ao volante.

Ademais, segundo dispõe o art. 165-A do CTB, caso o agente se recuse a fazer o teste de etilômetro, exame clínico, perícia ou qualquer outro procedimento cabível para constatação

da conduta delitiva, será aplicado neste caso às mesmas penalidades impostas no art. 165 do CTB.

No que diz respeito a constatação da embriaguez ao volante nos moldes administrativos, esta pode ser feita conforme o que diz no artigo 277, §2º do CTB. Sendo que para tal constatação poderá ser feito o teste do etilômetro, onde o agente só se enquadrará nos moldes das infrações administrativas caso tenha qualquer concentração de álcool no corpo com medição igual ou superior a 0,05mg e inferior a 0,34mg de álcool por litro de ar alveolar.

Por fim, apesar das características delitivas da conduta perpetrada pelo agente do fato, tais circunstâncias apesar de “graves” não configuram os parâmetros necessários para que seja efetuada a prisão em flagrante do autor do fato, sendo aplicadas apenas as multas e as restrições cabíveis das medidas administrativas.

2.2 Das medidas penais

Já no que diz respeito ao crime de trânsito em si, este se encontra disposto no art. 306 do CTB, sendo que nesses casos, haverá a aplicação de penas restritivas de liberdade ao agente que comete a conduta delitiva.

Tendo em vista tal fato, observa-se que a conduta perpetrada pelo agente é punível das seguintes sanções, sendo elas, a detenção de seis meses a três anos (podendo haver pagamento de fiança), o pagamento de multas, e a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (BRASIL, 1997).

A constatação da infração se dará da mesma forma da administrativa, porém, agora, a concentração de álcool no corpo deverá ser maior que 0,34mg de álcool por litro de ar alveolar, ou de 0,6 decigramas de álcool por litro de sangue, além de quaisquer outros sinais que indiquem a embriaguez do agente, para que se caracterize o crime nos moldes do artigo 306 do CTB.

3. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Conforme foi apontado no tópico anterior, o crime de embriaguez ao volante pode ocasionar ao agente, dependendo da situação, sanções administrativas ou penais. Nesse sentido, necessário se faz a comprovação da conduta perpetrada pelo agente, ou seja, a autoridade competente deve provar que o indivíduo está embriagado ou não, sendo que para isso, são utilizados alguns meios legais, que serão abordados a seguir.

Deve-se abordar que, após a aprovação da Lei 12.760/2012 (Nova Lei Seca), a caracterização do delito de embriaguez ao volante ficou mais ampla, não só dependendo do teste de bafômetro, exame de sangue e análise clínica. É fato que, após tal lei, a comprovação do delito pode ser baseada apenas pelo parecer inicial da autoridade competente, fazendo com que, em casos claros de embriaguez, o agente seja detido de imediato.

3.1 O conceito de capacidade psicomotora

Durante o estudo da presente pesquisa, muito se observou que para a caracterização da conduta delitiva da embriaguez ao volante tanto na esfera administrativa, quanto na esfera penal, necessário se faz a comprovação da “capacidade psicomotora alterada” do agente do fato, mas o que seria essa capacidade psicomotora, e o quão relevante ela é para a caracterização da conduta do autor do fato.

Pensando nisso, necessário se faz um breve conceito sobre esse termo utilizado no CTB, segundo o dicionário online de português (2019), o significado de psicomotor é “Próprio ou referente a qualquer resposta que envolva aspectos motores e psíquicos, tais como os movimentos corporais governados pela mente”.

Sendo assim, observa-se que a capacidade psicomotora está ligada diretamente ao agir do indivíduo, ou seja, como ele se comporta, como ele fala, como ele reage as situações apresentadas no momento, e assim por diante.

A resolução do CONTRAM n. 432 de 23 de janeiro de 2013, traz em seu art. 5º como serão comprovados os sinais de capacidade psicomotora alterada do agente na ocasião em que for abordado pelas autoridades, sendo assim, tal artigo dispõe que:

Art. 5º. Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

I - exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou

II - constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.

§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.

Por fim, observa-se que é através da comprovação da capacidade psicomotora alterada do agente que se tem uma base para fundamentar os procedimentos posteriores para comprovação da conduta delitiva, ou seja, tal comprovação é basicamente o início das investigações acerca do fato ocorrido, contribuindo para constatar o fato e punir o infrator.

3.2 Os meios de prova

Conforme expõe o art. 306, §2º, do CTB, para comprovar o crime de embriaguez ao volante será necessário o uso de alguns meios de prova, sendo eles, o teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou qualquer outro meio de prova em direito admitidos (BRASIL, 1997).

Aponta-se que o amplo rol de medidas utilizadas para caracterizar tal conduta só adveio através da publicação da Nova Lei Seca, sendo que, antes dela, os meios que poderiam ser utilizados como prova para caracterizar a conduta ficavam baseados tão somente no “Bafômetro” e no “Exame Clínico”.

Conforme citado anteriormente, a Lei 12.760/12 trouxe um rol maior para que fosse caracterizado o crime de embriaguez ao volante, e nesse rol, observa-se que passou a ser considerados a prova testemunhal, o uso de vídeos e outros meios admitidos. Tal fato tem contribuído para a detenção de infratores que apresente evidente embriaguez, facilitando assim, a caracterização do delito.

Diante disso, visa salientar um pouco sobre cada medida tomada pela autoridade competente durante a abordagem do infrator, sendo a primeira delas, o teste de etilômetro. Tal teste ocorre por meio de um aparelho que detecta a quantidade de álcool contida no organismo do infrator através da emissão do ar alveolar no momento em que o agente sopra o aparelho.

Já no que diz respeito ao exame clínico, este é basicamente o divisor de águas dos testes de embriaguez, pois, o perito retira o sangue do infrator e através dele comprova sem sobra de dúvidas que o indivíduo está embriagado ou não.

No que diz respeito às gravações de vídeo e as provas baseadas em testemunhas, esta podem sim caracterizar a conduta delitiva do agente, porém, ficam melhores aplicadas em conjunto com um dos dois testes anteriormente citados, a fim de reforçar a conduta perpetrada.

Além disso, são admitidos outros meios de prova, caso nenhum destes seja suficiente, e tão fato só foi possível graças à criação da Nova Lei Seca, sendo assim, resta apontar que tal lei foi fundamental para a caracterização mais firme da conduta do agente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de embriaguez ao volante não é assunto recente dentro do ordenamento jurídico pátrio, ou dos meios de mídia nacionais, sendo que, ano após ano, indivíduos em livre consciência de suas atitudes, com total imprudência no trânsito, dirigem seus veículos sob influência de bebidas alcoólicas ou outras substâncias alucinógenas, ocasionando perigo de dano ao patrimônio ou a vida tanto de si, quanto de outros.

Um dos meios encontrados pelo legislador para tentar coibir tal prática ocorreu através do advento da Lei n. 12.760/12 (Nova Lei Seca), onde os meios de prova e caracterização da conduta perpetrada pelo agente se expandiram, a fim de ter uma maior gama de recursos para caracterizar tal conduta.

Apesar de a Nova Lei Seca facilitar a caracterização da conduta perpetrada pelo agente, observou-se que tal fato não influenciou diretamente na diminuição dos atos ora apresentados, ficando tão somente vinculado a caracterização da conduta, mas não a diminuição desta, sendo assim, sua eficácia como um todo não se fez muito presente na prática.

Visa salientar que ainda é necessário fazer adaptações por parte do legislador no presente Código de Trânsito Nacional, a fim de coibir a prática do ato ora exposto de maneira eficaz, diminuindo assim os casos de embriaguez ao volante.

Por fim, resta observar que uma das medidas que podem ser propostas pelo Estado para haver uma diminuição significativa nos casos de embriaguez ao volante é a ampliação das políticas públicas que visam desmotivar os motoristas da presente prática, a exemplo disso, pode-se observar as políticas públicas denominadas “Se beber, não dirija” que passam nas mídias nacionais diariamente.

REFERÊNCIAS

- ALVES JR. Oscar Francisco. **Alcoólicos Anônimos AA Palestra Álcool aos olhos da lei.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Vepw5AM59XE&feature=youtu.be>>. Acesso em: 27 set. 2019.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos.** Tradução de Márioda Gama Kury. 2. ed. Brasília: UnB, 1992.
- BARRETO, João de Deus Menna. **Novo prisma jurídico da embriaguez.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal - parte geral.** 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1.
- BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 out. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 03 out. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Código de Trânsito Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm>. Acesso em: 27 set. 2019.
- FRANÇA, Genivaldo Veloso. **Medicina Legal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.
- MASUR, Jandira. **O que é alcoolismo.** São Paulo: Brasiliense, 1988.

Recebido para publicação em dezembro de 2019

Aprovado para publicação em janeiro de 2020